



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ACPCiv 0011121-12.2022.5.18.0007
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: NARCISO E ATHAYDE LANCHONETE E MERCEARIA E PANIFICADORA LTDA
E OUTROS (2)

DECISÃO

Interlocutória

Ontem, 21.10.2022, às 18h41min, o Ministério Público do Trabalho – MPT ajuizou a presente ação civil pública em face de Della Panificadora e Lanchonete EIRELI e de Gustavo Gayer Machado de Araújo, alegando, em síntese, que o segundo réu, recentemente eleito deputado federal, está realizando reuniões com “propaganda eleitoral ilegal” dentro do estabelecimento de várias empresas, visando apoiar seu candidato a presidente na votação do segundo turno das eleições de 2022.

Afirma que já firmou termos de ajustamento de conduta (TAC) com algumas dessas empresas que se comprometeram a se absterem de utilizar suas instalações para realização de atividades político-partidária que pudessem restringir a liberdade de escolha de seus empregados.

Alega que, no entanto, o réu Gustavo Gayer Machado de Araújo não tem colaborado com as investigações, ocultando-se deliberadamente com o objetivo de evitar o resultado útil das medidas administrativas até então adotadas pelo MPT.

Diz o MPT que o deputado eleito continuou realizando propagandas eleitorais de forma ilegal, tendo realizado reunião no dia 19.10.2022 dentro do estabelecimento da primeira ré (Della Panificadora e Lanchonete EIRELI).

Em decorrência dos fatos alegados, em sede de tutela de urgência, o MPT

pede que os réus cumpram diversas obrigações de fazer e não fazer, visando evitar o “assédio eleitoral” dos empregados.

Como fui escalado para o plantão judicial no período de 17 a 24.10.2022 (Portaria TRT 18ª SGP/SGJ, n. 2639, de 18.10.2022), vieram-me os autos conclusos neste dia de sábado (22.10.2022).

Pois bem. Como toda tutela provisória de urgência, a medida de natureza cautelar é providência que deve ser adotada com norte no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, visando preservar a harmonia entre os princípios da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional. A necessidade de valorização de um princípio não pode ser pretexto para, pura e simplesmente, anular o outro.

Deve-se ter em vista que tutela cautelar é um conjunto de medidas processuais, marcado pelo caráter da provisoriedade, revogabilidade, urgência, instrumentalidade e fungibilidade, cuja finalidade consiste em assegurar a celeridade e eficácia do processo cognitivo ou do processo de execução, garantindo-lhe, assim, a efetividade do resultado e impedindo que a prestação jurisdicional se torne inócua em decorrência da demora.

Vale lembrar que a CRFB de 1988 garante a todos uma “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII).

Como para a concessão de toda espécie de tutela de urgência – cautelares (conservativas) ou antecipatórias (satisfativas) – é imprescindível a presença dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, ou seja, a “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*) e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*). Além disso, a tutela não poderá ser concedida se houver “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Considerando o conteúdo dos autos do inquérito civil acostado com a petição inicial, numa análise perfunctória, verifico que existem fortes indícios de que os fatos relatados pelo MPT são verídicos.

Em tese, a conduta dos réus caracterizaria o crime de utilização da “organização comercial” para “propaganda ou aliciamento de eleitores” (art. 334 da Lei n. 4.737, de 15.7.1965, o Código Eleitoral).

Ademais, a conduta relatada parece estar em desacordo com a regra contida no art. 20 da Resolução n. 23.610, de 18.12.2019, do Tribunal Superior Eleitoral que proíbe a “veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares”, salvo algumas exceções.

De toda maneira, ao impor a participação de um grupo significativo de empregados em atividade político-partidária dentro do estabelecimento e do horário de expediente, ficou evidente a violação da liberdade individual e coletiva e dos direitos civis e políticos do trabalhador, envolvendo, assim, questões de direitos humanos de várias dimensões.

É bem verdade que o empregador detém os poderes empregatícios, assim compreendida a faculdade de dirigir, regulamentar, fiscalizar e disciplinar a prestação de serviços (art. 2º da CLT). Essas prerrogativas, no entanto, limitam-se ao âmbito interno da empresa e correspondem à prestação de serviços.

Noutros termos, os poderes empregatícios devem ser exercidos com razoabilidade e proporcionalidade, não podendo violar a boa-fé objetiva, os direitos de personalidade e a dignidade humana, encontrando-se limitados pelos direitos e garantias fundamentais previstos na própria CRFB de 1988, inclusive no direito a intimidade e a privacidade.

No caso vertente, dada a posição do empregado hipossuficiente e o natural contingenciamento da vontade no âmbito da relação de emprego, **em tese**, os fatos relatados configuram aquilo que popularmente está sendo chamado de “assédio eleitoral”.

Como se vê, existe a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, basta lembrar que faltam apenas nove dias para a votação do segundo turno das eleições de 2022 (30.10.2022).

Por conseguinte, reputo presentes os requisitos legais para a adoção de medida de natureza cautelar em defesa do interesse difuso e coletivo (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Dessarte, liminarmente e *inaudita altera pars*, ACOLHO EM PARTE em parte o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, e, sob pena de multa diária (astreinte) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por **cada empregado prejudicado**, até o dia 30.10.2022, nos moldes do art. 497 c/c art. 537, ambos do CPC, além de outras medidas que se tornarem necessárias para a efetivação da tutela específica, determino o seguinte:

1. A ré Della Panificadora e Lanchonete EIRELI deverá se **abster** de: i) utilizar seu estabelecimento para promover propagandas e atividades político-partidárias; ii) e de compelir seus empregados a participarem de reuniões de propagandas políticas.
2. O réu Gustavo Gayer Machado de Araújo deverá se **abster** de utilizar qualquer estabelecimento comercial ou industrial, dentro do horário de expediente, para promover propagandas e atividades político-partidárias.

Rejeito os demais pedidos tendo em vista que se tratam de tutelas de natureza satisfativa que não estão sujeitas a perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em caráter de urgência, **intimem-se** as partes, sendo o MPT de forma eletrônica e os réus por oficial de justiça.

Goiânia-GO, 22 de abril de 2022.

Kleber Moreira da Silva

Juiz do Trabalho Substituto

GOIANIA/GO, 22 de outubro de 2022.

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto